



ESTADO DE RONDÔNIA  
MUNICIPIO DE VILHENA



00001

**INTERESSADO**

SECRETARIA MUNICIPAL DE AGRICULTURA - SEMAGRI

**Nº. Protocolo**

00022134

**DATA**

07/12/2023

**ORIGEM**

INTERNA

**ANO**

2023

**SETOR ORIGEM**

SEMAGRI - RH

**ASSUNTO**

ELABORAÇÃO DE PROJETO DE LEI

**OBJETO**

PROPOSTA DE CRIAÇÃO DA LEI QUE INSTITUI A CESSÃO TEMPORÁRIA DE USO DE IMPLEMENTOS AGRÍCOLAS PARA A PROMOÇÃO DA AGRICULTURA FAMILIAR PELA SECRETARIA MUNICIPAL DE AGRICULTURA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

**RESPONSÁVEL PELO PROTOCOLO**

JANETE MARIA PASQUALOTTO DA SILVA



PODER EXECUTIVO  
MUNICÍPIO DE VILHENA  
ESTADO DE RONDÔNIA  
SECRETARIA MUNICIPAL DA  
AGRICULTURA



00002

Memorando nº 668/2023/SEMAGRI

Vilhena/RO, 06 de Dezembro de 2023.

De: SEMAGRI  
Para: Gabinete do Prefeito

**ASSUNTO: Proposta de Criação da Lei que Institui a Cessão Temporária de Uso de Implementos Agrícolas para a Promoção da Agricultura Familiar pela Secretaria Municipal de Agricultura e dá outras providências**

Senhor Prefeito,

Estamos dirigindo-nos a Vossa Excelência para apresentar uma proposta de extrema relevância, visando promover o desenvolvimento sustentável da agricultura familiar em nosso município.

Considerando a necessidade de fortalecer a agricultura familiar, buscamos instituir uma Lei que possibilite a Cessão Temporária de Uso de Implementos Agrícolas pela Secretaria Municipal de Agricultura, a qual segue proposta de minuta do projeto de Lei em anexo.

A medida tem como objetivo proporcionar acesso aos recursos necessários para o desenvolvimento rural, contribuindo assim para a promoção da segurança alimentar e geração de renda no município.

**Justificativa:**

Esta proposta legislativa visa atender às demandas da agricultura familiar, um setor fundamental para o desenvolvimento socioeconômico de nosso município. Ao proporcionar o acesso temporário a implementos agrícolas, pretendemos:

- Fomentar o Desenvolvimento Rural:** A medida visa fortalecer práticas agrícolas mais eficientes, contribuindo para a preservação do meio.
- Promover a Segurança Alimentar:** A agricultura familiar desempenha um papel crucial na produção de alimentos. Ao facilitar o acesso a implementos, pretendemos aumentar a produção e, consequentemente, contribuir para a segurança alimentar de nossa comunidade.
- Estimular a Geração de Renda:** Ao aumentar a produtividade dos agricultores familiares, esperamos impactar positivamente na geração de renda, fortalecendo a economia local e proporcionando melhores condições de vida para essas famílias.
- Otimizar Recursos:** A cedência temporária de implementos agrícolas permitirá um uso mais eficiente do maquinário disponível, atendendo a um maior número de agricultores familiares e maximizando o impacto positivo da medida.





00003

Acreditamos que a criação de uma Lei neste sentido é essencial para impulsionar a agricultura familiar em nosso município, alinhando-se aos princípios de desenvolvimento sustentável e responsabilidade socioeconômica. Colocamo-nos à disposição para fornecer informações adicionais, esclarecimentos ou participar de reuniões para discutir detalhes e ajustes necessários.

Agradecemos a atenção dispensada e aguardamos retorno sobre as providências a serem tomadas.

**Atenciosamente,**

**Gilvaneo da Veiga**  
Secretário Municipal de Agricultura  
Decreto n.º 60.994/2023



## Proposta de Minuta de Lei Municipal nº [Número] de [Data]

*Institui a Cessão Temporária de Uso de Implementos Agrícolas para a Promoção da Agricultura Familiar pela Secretaria Municipal de Agricultura e dá outras providências.*



**Artigo 1º** - Fica instituída a cessão temporária de uso de implementos agrícolas de propriedade do município para a Secretaria Municipal de Agricultura, com o propósito específico de promover e fortalecer a agricultura familiar local.

**Parágrafo único** – Como implementos agrícolas tratados pela presente Lei, entende-se aqueles à serem acoplados aos tratores, como grade agrícola, distribuidor de calcário e adubo, carretinha agrícola, encanteirador, ensiladeira, plantadeira, perfurador de solo, roçadeira, arado subsolador, sulcador, motocultivador e outros, conforme disponibilidade e cronograma da Secretaria.

**Artigo 2º** - A Secretaria Municipal de Agricultura, por meio de critérios transparentes e equitativos, será responsável pela seleção e cessão temporária dos implementos aos agricultores familiares cadastrados.

**Artigo 3º** - Os requisitos para benefício desta Lei seguirão à Lei Municipal 3.808 de 2013 que Institui o Programa Porteira Adentro, e suas alterações.

**Artigo 4º** - Os agricultores familiares que optarem pela cessão temporária comprometem-se a utilizar os implementos exclusivamente em suas atividades agrícolas familiares, sendo beneficiados mediante prévio recolhimento da taxa correspondente à contrapartida do produtor rural, através de Guias de Recolhimento de Arrecadação Municipal em nome do Fundo Municipal de Agricultura, com valor equivalente à 1 UPF por dia de cedência do implemento.

**Artigo 5º** - A Secretaria Municipal de Agricultura promoverá a capacitação e orientação técnica aos agricultores familiares beneficiados, visando otimizar o uso dos implementos e promover práticas agrícolas sustentáveis.

**Artigo 6º** - A cessão temporária de uso terá caráter prioritário para os agricultores familiares de baixa renda, contribuindo para a redução das desigualdades socioeconômicas no meio rural.

**Artigo 7º** - A Secretaria Municipal de Agricultura realizará a manutenção regular dos implementos cedidos, assegurando sua funcionalidade e durabilidade ao longo do período de cessão.

**Artigo 8º** - A cessão temporária de uso será concedida por um período de dias, sendo permitida a renovação mediante análise e justificativa da Secretaria Municipal de Agricultura.

**Artigo 9º** - Os casos omissos serão resolvidos pela Secretaria Municipal de Agricultura em conformidade com as normas estabelecidas nesta Lei.

**Artigo 10º** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.





**PODER EXECUTIVO  
MUNICÍPIO DE VILHENA**  
Procuradoria Geral do Município



00005

**PARECER JURÍDICO Nº 11/PGM**

PROPOSITURA LEGISLATIVA. PROGRAMA DE  
CESSÃO DE IMPLEMENTOS AGRÍCOLAS. VEDAÇÃO  
LEGAL. ANO DE ELEIÇÃO. INCIDÊNCIA DA LEI Nº  
9.504, DE 1997. ABUSO DE PODER POLÍTICO.  
IMPOSSIBILIDADE. CONDUTA VEDADA

**I-RELATÓRIO**

Trata-se da análise jurídica sobre a constitucionalidade e a legalidade da propositura de Projeto de Lei, que institui a cessão temporária de uso de implementos agrícolas para a promoção da agricultura familiar e dá outras providências.

A Secretaria Municipal de Agricultura, órgão responsável pela idealização do projeto, esclarece que a medida tem por objetivo promover e fortalecer a agricultura familiar, através da cessão temporária para os agricultores familiares, especialmente os enquadrados como de baixa renda, contribuindo para a redução das desigualdades socioeconômicas no meio rural no Município de Vilhena.

E, para tanto, solicita a elaboração de Projeto de Lei, com vistas a obter autorização legislativa para realizar a cessão de implementos agrícolas tais como: distribuidores de calcário e adubos, carretinhas agrícolas, encanteira dores, ensiladeiras, plantadeiras, perfuradores de solo, roçadeiras, arados subsoladores, sulcadores, motocultivadores aos agricultores familiares.

Haverá obrigações para ambas as partes, pois o beneficiário deverá oferecer contrapartida consistente em 1 (uma) Unidade de Padrão Fiscal por hora de disponibilização dos implementos, e a SEMAGRI deverá promover a capacitação e orientação técnica aos agricultores familiares, bem como a manutenção regular dos implementos cedidos.





A manifestação jurídica exarada neste Parecer encontra fundamento na Lei Orgânica do Município de Vilhena, na Lei Federal nº 13.105, de 16 de março de 2015, na Lei nº 5.205, de 16 de dezembro de 2019 e Lei nº 5.823, de 27 de julho de 2022.

A Procuradoria Geral do Município tem competência técnica, exclusiva, para assessorar a autoridade do Poder Executivo que pode deflagrar o processo legislativo municipal, apontando-lhes os embargos jurídicos eventualmente existentes, esgotando-se em orientar a autoridade sob o exclusivo prisma da constitucionalidade, da legalidade e da observância do devido processo legislativo, exarando peça opinativa, que não retira do gestor a responsabilidade pelos seus atos e decisões.

Vale pontuar, que a análise jurídica das proposições pelos órgãos competentes, dos poderes envolvidos na propositura, apreciação e votação de leis, possui caráter preventivo, pois uma vez que é realizado antes que a matéria se transforme em norma jurídica previne a produção de normas legais livres de vícios jurídicos e ambiguidades, bem como a entrega a sociedade de à sociedade leis de qualidade e que não gerem, no momento de sua aplicação, conflitos nas relações sociais e políticos, bem como fomento o aumento da demanda da atuação judicial.

## **II – DA FUNDAMENTAÇÃO**

Tradicionalmente as análises jurídicas sobre a conformidade das proposituras legislativas é realizada sob duas óticas: a formal e a material. Sob o ponto de vista formal se analisa se a proposta observa as regras do processo legislativo, insertas no art. 59 a 69 da Constituição da República Federativa do Brasil, que são regras de repetição obrigatória e devem ser observadas no processo legislativo de todos os entes.

Já do ponto de vista material, analisa se a matéria objeto da propositura contraria os princípios e garantias fundamentais insertos na Constituição e se há conformidade com o ordenamento jurídico como um todo, tratando-se de uma verdadeira análise de juridicidade, ou seja, se o conteúdo está em consonância com a Constituição, as leis, os princípios jurídicos, a jurisprudência, os costumes, enfim, com o Direito como um todo.





PODER EXECUTIVO  
MUNICÍPIO DE VILHENA  
Procuradoria Geral do Município



00007

Dito isto, do ponto de vista formal, a matéria ora analisada observou as regras básicas do processo legislativo, entre as quais, a adequação da espécie legislativa, pois a matéria não figura entre as quais se exige a edição de lei complementar, além disto, foi observada a competência do ente político, nos termos que dispõe o art. 23, VIII, pois é competência comum da União, dos Estados, do DF e dos Municípios fomentar a produção agropecuária e fomentar o abastecimento alimentar, e, além disto, trata-se de matéria de interesse local, em conformidade com o disposto no art. 30, I da Carta Constitucional, que dispõe que é de competência dos municípios legislar sobre assuntos de interesse local. Por fim ressalta-se que também foram observadas as regras de iniciativa, constantes no art. 6º, VII c/c com art. 96, da Lei Orgânica do Município.

Já do ponto de vista da juridicidade, sem adentrar nos aspectos de oportunidade e conveniência, que compete ao gestor, nem em aspectos políticos, tendo em vista a larga discricionariedade, das quais tais decisões são dotadas saliente que a matéria objeto da propositura encontra amparo no art. 187 da CRFB.

Ademais não se pode olvidar que a Administração Pública engloba a atividade de fomento, que corresponde à atividade administrativa de incentivo à iniciativa privada de utilidade pública, por meio de subvenções, financiamentos, favorecimentos fiscais e desapropriações.

Dito isto, resta claro que a matéria da propositura trata-se de fomento direto ao produtor rural, especialmente o pequeno produtor familiar, que inclusive como já dito compõe uma das competências materiais comuns aos entes, e que visa permitir que o atendimento dos objetivos da república federativa do Brasil, especialmente o de construir uma sociedade livre, justa e igualitária.

Dito isto, vale pontuar que do ponto de vista material é necessário perquirir se há algum tipo de limitação temporal ou circunstancial à edição da norma, a exemplo da regra que veda que sejam realizadas reformas na CRFB durante a intervenção federal, estado de defesa e estado de sítio.





**PODER EXECUTIVO  
MUNICÍPIO DE VILHENA**  
Procuradoria Geral do Município



00008

No caso ora analisado, cumpre ressaltar, que há uma lei municipal, que rege as ações de fomento aos agricultores rurais a cargo do Município, através da Secretaria Municipal de Agricultura, Lei nº 3.808, de 20 de dezembro de 2013, que dispõe sobre a criação do Programa Porteira Adentro, voltado para agricultura familiar e dá outras providências.

Ou seja, o Município atualmente executa um programa de fomento as atividades rurais, especialmente ao pequeno produtor rural e ao produtor familiar. Realidade que faz concluir que a propositura ora analisada nada mais será do que a ampliação de ações que já estão sendo desenvolvidas nas atividades de fomento pelo Município, tratando-se na verdade da proposta da edição de lei ordinária esparsa que amplia um programa de atendimento à agricultura familiar, que já existe no âmbito do Município.

Do ponto de vista da técnica legislativa pode-se dizer que a edição de uma nova lei não é necessária, tratando-se de medida, que corrobora para o inchamento do arcabouço normativo municipal, que inclusive possui reflexos negativos que refletem na eficácia das normas já existentes. Pois, o excesso normativo prejudica a compreensão do ordenamento jurídico como um sistema, de modo, que somente é aconselhável a edição de nova lei, se não houver norma em vigor tratando da matéria, pois se houver é mais apropriado a modificação da lei existente para amplia sua abrangência.

No caso analisado já existe a Lei nº Lei nº 3.808, de 2013, que cuida de fomento a agricultura familiar no âmbito do Município, bastando à alteração do programa já existente, de modo a contemplar as ações de disponibilização de implementos agrícolas.

É importante, destacar este ponto, uma vez que tal constatação leva a outro raciocínio, o de que o Município pretende a ampliação ou alargamento de programa social que importará na distribuição de benefícios em ano eleitoral. O que é vedado por disposição expressa da Lei Federal nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, que elenca as condutas vedadas aos agentes públicos no ano de eleição em seu art. 73, cujo teor se segue:





**PODER EXECUTIVO  
MUNICÍPIO DE VILHENA**  
Procuradoria Geral do Município



00009

**Art. 73.** São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:

- I - ceder ou usar, em benefício de candidato, partido político ou coligação, bens móveis ou imóveis pertencentes à administração direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios, ressalvada a realização de convenção partidária;
- II - usar materiais ou serviços, custeados pelos Governos ou Casas Legislativas, que excedam as prerrogativas consignadas nos regimentos e normas dos órgãos que integram;
- III - ceder servidor público ou empregado da administração direta ou indireta federal, estadual ou municipal do Poder Executivo, ou usar de seus serviços, para comitês de campanha eleitoral de candidato, partido político ou coligação, durante o horário de expediente normal, salvo se o servidor ou empregado estiver licenciado;
- IV - fazer ou permitir uso promocional em favor de candidato, partido político ou coligação, de distribuição gratuita de bens e serviços de caráter social custeados ou subvencionados pelo Poder Público;
- V - nomear, contratar ou de qualquer forma admitir, demitir sem justa causa, suprimir ou readaptar vantagens ou por outros meios dificultar ou impedir o exercício funcional e, ainda, ex officio, remover, transferir ou exonerar servidor público, na circunscrição do pleito, nos três meses que o antecedem e até a posse dos eleitos, sob pena de nulidade de pleno direito, ressalvados:
  - a) a nomeação ou exoneração de cargos em comissão e designação ou dispensa de funções de confiança;
  - b) a nomeação para cargos do Poder Judiciário, do Ministério Público, dos Tribunais ou Conselhos de Contas e dos órgãos da Presidência da República;
  - c) a nomeação dos aprovados em concursos públicos homologados até o início daquele prazo;
  - d) a nomeação ou contratação necessária à instalação ou ao funcionamento inadiável de serviços públicos essenciais, com prévia e expressa autorização do Chefe do Poder Executivo;
  - e) a transferência ou remoção ex officio de militares, policiais civis e de agentes penitenciários;
- VI - nos três meses que antecedem o pleito:
  - a) realizar transferência voluntária de recursos da União aos Estados e Municípios, e dos Estados aos Municípios, sob pena de nulidade de pleno direito, ressalvados os recursos destinados a cumprir obrigação formal preexistente para execução de obra ou serviço em andamento e com cronograma prefixado, e os destinados a atender situações de emergência e de calamidade pública;





PODER EXECUTIVO  
MUNICÍPIO DE VILHENA

Procuradoria Geral do Município



00011

§ 6º As multas de que trata este artigo serão duplicadas a cada reincidência.

**§ 7º As condutas enumeradas no caput caracterizam, ainda, atos de improbidade administrativa, a que se refere o art. 11, inciso I, da Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, e sujeitam-se às disposições daquele diploma legal, em especial às cominações do art. 12, inciso III.**

§ 8º Aplicam-se as sanções do § 4º aos agentes públicos responsáveis pelas condutas vedadas e aos partidos, coligações e candidatos que delas se beneficiarem.

§ 9º Na distribuição dos recursos do Fundo Partidário (Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995) oriundos da aplicação do disposto no § 4º, deverão ser excluídos os partidos beneficiados pelos atos que originaram as multas.

**§ 10. No ano em que se realizar eleição, fica proibida a distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios por parte da Administração Pública, exceto nos casos de calamidade pública, de estado de emergência ou de programas sociais autorizados em lei e já em execução orçamentária no exercício anterior, casos em que o Ministério Público poderá promover o acompanhamento de sua execução financeira e administrativa.** *(Incluído pela Lei nº 11.300, de 2006)*

§ 11. Nos anos eleitorais, os programas sociais de que trata o § 10 não poderão ser executados por entidade nominalmente vinculada a candidato ou por esse mantida. *(Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009)*

§ 12. A representação contra a não observância do disposto neste artigo observará o rito do art. 22 da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990, e poderá ser ajuizada até a data da diplomação. *(Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009)*

§ 13. O prazo de recurso contra decisões proferidas com base neste artigo será de 3 (três) dias, a contar da data da publicação do julgamento no Diário Oficial. *(Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009)*

§ 14. Para efeito de cálculo da média prevista no inciso VII do **caput** deste artigo, os gastos serão reajustados pelo IPCA, aferido pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), ou outro índice que venha a substituí-lo, a partir da data em que foram empenhados. *(Incluído pela Lei nº 14.356, de 2022)*



Chama a atenção o § 10 do artigo supracitado, que proibi no ano da eleição a distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios por parte da Administração, **exceto nos**



PODER EXECUTIVO  
MUNICÍPIO DE VILHENNA  
Procuradoria Geral do Município



00012

casos de calamidade pública, de estado de emergência ou de programas sociais autorizados em lei e já em execução orçamentária no exercício anterior.

Diante disto, entende esta parecerista que a presente propositura encontra uma limitação circunstancial e temporal, que não permite sua tramitação em ano eleitoral. E, que embora, não haja expressa que proíba a tramitação de leis que instituam programas sociais ou de outra natureza que importem na distribuição de benefícios gratuitos. O certo é que atos políticos, desta natureza, podem ser tidos como tendentes a influenciar no pleito eleitoral, e por isto mesmo, configurar abuso de poder.

Sobre isto, o Poder Judiciário já se manifestou em incontáveis julgados, dentre os quais cito, a título ilustrativo, o proferido no julgamento dos Recursos Eleitorais n. 0600603-93 e 0600607-33, cujo teor se segue:

*Recurso Eleitoral. Ação de Investigação Judicial Eleitoral. Eleições 2020. Questão de ordem. Retirada da tramitação em segredo de justiça. Deferida. Legitimidade ativa. Representante da coligação. Previsão no DRAP. Confirmada. Conduta vedada. Criação de programa social. Calamidade pública. Não justificada. Uso de bens públicos. Desvio de finalidade. Uso promocional de serviço de caráter social. Proveito eleitoral. Véspera da eleição. Configurado. Abuso de poder político. Gravidade dos fatos. Repercussão social. Milhares de eleitores. Configurado. Recurso conhecido e parcialmente provido.*

*I - O segredo de justiça só pode ser determinado em caráter excepcional e de forma fundada e justificada. A A I J E, diferentemente da Ação de Impugnação de Mandato Eletivo (AIME), tramita, em regra, publicamente.*

*II - A legitimidade para representação de coligação partidária é aferida com base nas informações inseridas no Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários (DRAP).*

***III - A instituição de programa social de distribuição de vantagens no ano da eleição somente é admitida nas hipóteses taxativas excepcionadas pelo § 10 do art. 73 da Lei n. 9.504/1997.***

*I V - Os benefícios concedidos gratuitamente, nas situações ressalvadas pelo § 10 do art. 73 da Lei n. 9.504/1997, devem guardar estrita e justificada pertinência, seja no seu conteúdo, nos prazos ou em relação aos seus beneficiários, com a causa que motivou a decretação do estado de excepcionalidade, sob pena de, do contrário, operar-se um desvirtuamento do interesse*





PODER EXECUTIVO  
MUNICÍPIO DE VILHENA  
Procuradoria Geral do Município



00013

público emergencial que justificou a relativização da conduta proibida.

V - A utilização de bens da Administração Pública às vésperas das eleições, com ampla divulgação e nítido viés eleitoral, é conduta vedada capaz de ferir a paridade de armas na disputa eleitoral.

VI - O abuso de poder político se consolida diante das circunstâncias do caso concreto com a demonstração da gravidade dos fatos, sobretudo havendo grande alcance social das condutas proibidas com acompanhada de promoção pessoal com finalidade eleitoreira, capaz de causar desequilíbrio e comprometer a legitimidade do pleito.

VII - O efeito decorrente de cassação de diploma de candidato eleito em pleito majoritário é a convocação de novas eleições, independentemente do número de votos do candidato cassado. A nova eleição ocorrerá após o esgotamento das instâncias ordinárias. *Precedentes do TSE.*

VIII - Recurso conhecido e parcialmente provido.

Note-se que o julgado, que resultou na cassação do mandato de autoridades municipais, no precedente acima citado, resultou justamente da execução do Programa Porteira Adentro, sem observância das exceções do art. 73 em ano de eleição, tendo restado configurado o abuso do poder político.

Vale lembrar que a norma incidente fala em distribuição gratuita de bens, valores e benefícios **gratuitos**, o que em tese não se aplicaria no caso em tela, pois a lei exigiria contrapartida do produtor rural. Ocorre que, a existência de contrapartida é apenas simbólica, pois tanto as taxas instituídas pela Lei nº 3.808, de 2013, quanto as que seriam instituídas pelo projeto da Semagri (de 1 UPF), já que estas não refletem os custos econômicos do serviço. Tanto, que não há registros sobre o levantamento de tais custos pela Pasta quando da realização dos serviços e muito menos sua cobrança do produtor rural, tratando-se de atividade de fomento **stricto sensu** da Administração Municipal.

Pois, na prática os valores pagos a título de taxa pelos produtores rurais não servem para custear o serviço, se considerada o valor da mão de obra, do combustível, do desgaste dos maquinários, da manutenção da peças e outros riscos do serviço. E tais custos são custeados pelo erário público e com recursos do orçamento geral.





PODER EXECUTIVO  
**MUNICÍPIO DE VILHENA**  
Procuradoria Geral do Município



00014

### III - CONCLUSÃO

Sendo assim, mesmo que a edição de lei ampliando programa em si, não esteja expressamente vedada, fazendo uma análise teleológica da norma, bem como considerando o dever de probidade que compete ao administrador **OPINO** pela **impossibilidade de tramitação da presente propositura** no ano de 2024, não havendo outro óbice que a após o ano da eleição, contudo, por observância a boa-técnica administrativa recomendo que as ações constantes dela passem a compor a Lei do Programa Porteira Adentro.

Dito isto, submeto o parecer à decisão do legitimado à propositura de projeto de lei em âmbito municipal, e ressalto que este parecer é ato opinativo, e se baseia nas normas aplicáveis à espécie, não cabendo lhe controlar o administrador na prática dos atos políticos ou de gestão administrativa.

Vilhena, 5 de janeiro de 2024

Márcia Helena Firmino

Procuradora





## MUNICÍPIO DE VILHENA GABINETE DO PREFEITO

00015

## DESPACHO

DE: GABINETE  
PARA: PGM

Aportou neste Gabinete o processo administrativo nº 22134/2023.

Que seja feita o projeto de lei aumentando de 1 UPF para 3 UPF diárias para a utilização dos implementos, sendo que, dessa maneira ficará clara a natureza onerosa de tal cessão.

Vilhena, 08 de janeiro de 2024.

Flori Cordeiro de Miranda Júnior  
Chefe do Poder Executivo

